



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2191532 - PR (2022/0260412-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : EUCATUR-EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES  
E TURISMO LTDA  
**ADVOGADOS** : RAMIRO DE LIMA DIAS - PR012504  
DEOCLECIO ADAO PAZ - PR016519  
FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738  
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076  
RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO - PR035915  
THIAGO FERRARI TURRA - PR058660  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL APÓS CITAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. TESE FIRMADA EM REPETITIVO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. AGRADO INTERNO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MULTA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.141.990/PR, sob o rito dos repetitivos, consolidou o entendimento de que não se aplica à execução fiscal a Súmula 375 do STJ, decidindo que, na hipótese de a alienação ter sido efetivada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118, de 09/06/2005, que alterou o art. 185 do CTN, configura-se fraude à execução se o negócio jurídico tiver ocorrido após a citação do devedor e, se posteriormente à publicação da referida norma, a transação realizar-se após a inscrição do débito tributário em dívida ativa.

2. Na hipótese a alienação do bem se deu na redação originária do art. 185 CTN e após a citação do executado na execução fiscal, ensejando o reconhecimento da fraude, não tendo sido comprovada a existência de patrimônio suficiente ao pagamento total da dívida em execução.

3. A tese sustentada no recurso especial – pela existência de bens suficiente à garantia da dívida – não encontra ressonância nas premissas fáticas estabelecidas no acórdão regional recorrido, de

modo que sua revisão demandaria o reexame de provas, providência vedada na instância especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. "Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral ou sob o rito dos Recursos repetitivos (Súmulas 83 e 568 do STJ)" (AgInt nos EDcl no REsp 1.373.915/AM, Rel. Ministra REGINA HELENA COSA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 16/05/2019).

5. Agravo interno desprovido com aplicação de multa.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 22 de maio de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2191532 - PR (2022/0260412-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : EUCATUR-EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES  
E TURISMO LTDA  
**ADVOGADOS** : RAMIRO DE LIMA DIAS - PR012504  
DEOCLECIO ADAO PAZ - PR016519  
FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738  
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076  
RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO - PR035915  
THIAGO FERRARI TURRA - PR058660  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL APÓS CITAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. TESE FIRMADA EM REPETITIVO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. AGRADO INTERNO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MULTA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.141.990/PR, sob o rito dos repetitivos, consolidou o entendimento de que não se aplica à execução fiscal a Súmula 375 do STJ, decidindo que, na hipótese de a alienação ter sido efetivada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118, de 09/06/2005, que alterou o art. 185 do CTN, configura-se fraude à execução se o negócio jurídico tiver ocorrido após a citação do devedor e, se posteriormente à publicação da referida norma, a transação realizar-se após a inscrição do débito tributário em dívida ativa.

2. Na hipótese a alienação do bem se deu na redação originária do art. 185 CTN e após a citação do executado na execução fiscal, ensejando o reconhecimento da fraude, não tendo sido comprovada a existência de patrimônio suficiente ao pagamento total da dívida em execução.

3. A tese sustentada no recurso especial – pela existência de bens suficiente à garantia da dívida – não encontra ressonância nas premissas fáticas estabelecidas no acórdão regional recorrido, de modo que sua revisão demandaria o reexame de provas,

providência vedada na instância especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. "Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral ou sob o rito dos Recursos repetitivos (Súmulas 83 e 568 do STJ)" (AgInt nos EDcl no REsp 1.373.915/AM, Rel. Ministra REGINA HELENA COSA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 16/05/2019).

5. Agravo interno desprovido com aplicação de multa.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. contra decisão em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, considerando que o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a tese fixada a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.141.990/PR, sob o rito dos repetitivos, no sentido de que, na hipótese de a alienação ter sido efetivada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118, de 09/06/2005, que alterou o art. 185 do CTN, configura-se fraude à execução se o negócio jurídico tiver ocorrido após a citação do devedor.

Sustenta a parte agravante a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ, por entender haver *distinguishing*, porquanto a decisão de origem reconheceu fraude à execução, porém não examinou a solvabilidade do executado, apenas a presumiu.

Defende que "a caracterização da fraude à execução não deflui única e exclusivamente da alienação do bem, lógica esta incorporada no v. acórdão embargado. Elemento inafastável para o reconhecimento da alegada fraude é a demonstração do elemento subjetivo de que o devedor se tornou insolvente para evitar o pagamento da dívida" (e-STJ fls. 159/160).

Segue afirmando (e-STJ fl. 161):

Ora, naquele momento temporal (14 de fevereiro de 2004), não apenas havia diversos outros bens de propriedade da executada/recorrente, como também não estava em vigor a LC 118/2005 (em vigor a partir de 09 de junho de 2005) que caracteriza fraude à execução qualquer alienação de imóvel após a inscrição de dívida ativa, de modo que não estava configurada qualquer fraude

no ato de alienação, pois havia bens suficientes (inclusive nomeados à penhora) para garantir a execução e a norma aplicada na decisão agravada não estava produzindo efeitos jurídicos.

Argumenta ser inaplicável o óbice da Súmula 7 do STJ, por entender que "não há controvérsia sobre quais critérios estão presentes ou não. Controverte-se, por outro lado, se os critérios presentes são suficientes para a caracterização da fraude à execução, e defende-se sua insuficiência" (e-STJ fl. 164).[

Sem impugnação (e-STJ fl. 172).

É o relatório.

## VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, a decisão agravada merece ser mantida.

Importa mencionar que o recurso especial se origina de agravo de instrumento interposto por EUCATUR-EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. contra decisão que, nos autos de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, reconheceu a ocorrência de fraude à execução.

Eis a ementa do acórdão (e-STJ fl. 54):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO. ART. 185 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RESERVA DE BENS. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

Pela redação original do art. 185 do Código Tributário Nacional, presume-se em fraude à execução a alienação de imóvel por sujeito passivo devedor de créditos tributários em fase de execução, sem que tenham sido reservados bens suficientes ao pagamento da dívida.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de instrumento. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 56/58):

Pela redação original do art. 185 do Código Tributário Nacional (vigente à época do negócio jurídico aqui examinado), consumava-se a fraude à execução fiscal com a alienação ou oneração de bens na existência de dívida ativa em fase de execução, sendo exigível, portanto, a citação do devedor no feito executivo.

Interpretando esse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.141.990/PR, submetido ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, assentou que (I) a presunção de fraude à execução fiscal do artigo 185 do Código Tributário Nacional é absoluta, visto que integra o elenco de garantias do crédito tributário; (II) prescinde de prova de má-fé do adquirente; (III) não se confunde com a fraude civil, pois se trata de fraude fiscal; e, enfim, (IV) não pode ter sua aplicação condicionada a

qualquer registro público (REsp 1.141.990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010).

No caso *sub judice*, verifico que o imóvel de matrícula nº 10.185 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho-RO foi alienado pela executada em 02-2004 (cf. matrícula do evento 13, MATRIMÓVEL2, do processo originário), momento em que já havia se perfectibilizado a sua citação na execução fiscal de origem (=05-1999, mediante comparecimento espontâneo da executada nos autos, cf. evento 2, VOL1, fis. 13, do processo originário), o que autoriza a presunção de que o negócio jurídico realizado pela executada ocorreu em fraude à execução.

Apenas a reserva de bens pelo devedor, suficiente ao total pagamento da dívida em execução, é que poderia afastar a aplicação do disposto no art. 185 do CTN, porém não logrou êxito a executada em demonstrar essa situação: além de não terem sido anexados aos autos documentos que demonstrem indubitavelmente a existência de patrimônio suficiente à garantia integral da execução, há notícia de que a executada responde atualmente por dívidas fiscais em valores superiores a R\$ 1 bilhão (cf. informação da União prestada no evento 13 do processo originário).

Assinalo, por importante, que apenas no presente recurso de agravo de instrumento é que a parte executada alega - e não demonstra - que foram reconhecidos créditos em seu favor nos autos do processo nº 5006128-50.2011.4.04.7005/PR, em trâmite na 2ª Vara Federal de Cascavel-PR, de tal sorte que não há como reconhecer como errônea a decisão agravada que reconheceu como fraude à execução a alienação do imóvel de matrícula nº 10.185, já que apreciou adequadamente a questão tal como lhe foi apresentada pelas partes. Em tais condições, deve a executada submeter a análise da questão dos créditos que supostamente lhe foram reconhecidos primeiramente ao juiz de primeiro grau, para que assim adote a melhor solução ao caso em concreto, pois é certo que não compete a este Tribunal substituir-se.

Portanto, considerando o contexto fático-probatório produzido nos autos à época da decisão agravada, entendo que agiu corretamente o juiz de primeiro grau ao reconhecer que a alienação do imóvel de matrícula nº 10.185 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho-RO ocorreu em fraude à execução fiscal de origem.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.141.990/PR, sob o rito dos repetitivos, consolidou o entendimento de que não se aplica à execução fiscal a Súmula 375 do STJ, decidindo que, na hipótese de a alienação ter sido efetivada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118, de 09/06/2005, que alterou o art. 185 do CTN, configura-se fraude à execução se o negócio jurídico tiver ocorrido após a citação do devedor e, se posteriormente à publicação da referida norma, a transação realizar-se após a inscrição do débito tributário em dívida ativa. Transcreve-se a ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generali*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96/DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009)

"Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008)

"A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, *verbis*: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua

incidência, no todo ou em parte."

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. *In casu*, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1.141.990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010).

No caso dos autos, conforme relatado anteriormente, o Tribunal *a quo* decidiu pela manutenção do reconhecimento de fraude, considerando que a parte executada ora recorrida foi citada na execução fiscal em data anterior à alienação do bem imóvel, não tendo sido comprovada a existência de patrimônio suficiente ao pagamento total da dívida em execução.

Incidindo *in casu*, assim, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto aos com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ademais, verifica-se que a tese sustentada no recurso especial – pela existência de bens suficiente à garantia da dívida – não encontra ressonância nas premissas fáticas estabelecidas no acórdão regional recorrido, de modo que sua revisão demandaria o reexame de provas, providência vedada na instância especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Por fim, registre-se o caráter manifestamente inadmissível ou improcedente do agravo interno, a ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, interposto contra decisão monocrática fundamentada em precedente julgado sob o regime da repercussão geral ou do rito dos recursos repetitivos (AgInt nos

EDcl no REsp 1.373.915/AM, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/05/2019, DJe 16/05/2019).

Nesse sentido, refiro-me ao seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. TESE FIRMADA EM REPETITIVO. AGRAVO INTERNO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MULTA.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.141.990/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, consolidou o entendimento de que não se aplica à execução fiscal a Súmula 375 do STJ, decidindo que, na hipótese de a alienação ter sido efetivada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118, de 09/06/2005, que alterou o art. 185 do CTN, configura-se fraude à execução se o negócio jurídico tiver ocorrido após a citação do devedor e, se posteriormente à publicação da referida norma, a transação realizar-se após a inscrição do débito tributário em dívida ativa.

2. *In casu*, a alienação se deu quando já em vigor a nova redação do art 185, CTN, e após inscrito o débito na dívida ativa, ensejando o reconhecimento da fraude, que não pode ser afastada por eventual boa-fé do terceiro adquirente do bem.

3. "Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral ou sob o rito dos Recursos repetitivos (Súmulas 83 e 568 do STJ)" (AgInt nos EDcl no REsp 1.373.915/AM, Rel. Ministra REGINA HELENA COSA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 16/05/2019).

4. Agravo interno desprovido com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp n. 1.724.412/SE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 16/6/2021)

Nesse contexto, deve ser aplicada a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que caracterizada a hipótese de recurso manifestamente improcedente.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno e aplico multa à agravante, que fixo em 1% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.191.532 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0260412-1

Número de Origem:

199870050143407

19987005014340750090631920184047005

199870050143407500906319201840470059860143404

50083712020184047005

50090631920184047005

50400994020214040000 9860143404

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EUCATUR-EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADOS : RAMIRO DE LIMA DIAS - PR012504

DEOCLECIO ADAO PAZ - PR016519

FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738

LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076

RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO - PR035915

THIAGO FERRARI TURRA - PR058660

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EUCATUR-EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADOS : RAMIRO DE LIMA DIAS - PR012504

DEOCLECIO ADAO PAZ - PR016519

FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738

LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076

RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO - PR035915

THIAGO FERRARI TURRA - PR058660

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

## TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de maio de 2023